



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUPÉRCIO

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº. 017/2022

REGULAMENTA A DEDUÇÃO DE MATERIAIS DA BASE DE CÁLCULO DO ISS, INCIDENTE SOBRE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL.

CLEBER MENEGUCCI, Prefeito do Município de Lupércio, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1.º - A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços da Construção civil é o preço total dos serviços, dela podendo ser deduzidos unicamente:

I – O custo dos materiais fornecidos pelos prestadores dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços da Lei Complementar Municipal nº 001/2021, de 28/09/2021;

II – O valor das sub empreitadas sujeitas ao ISSQN pelo regime de receita bruta, desde que relativas às atividades previstas nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da Lista de Serviços.

§ 1º - A dedução dos materiais a que se refere o inciso I deste artigo somente poderá ser feita se e quando os materiais incorporarem diretamente à obra, perdendo sua identidade física no ato da incorporação.

§ 2º - Não são dedutíveis os materiais que não incorporarem definitivamente à obra, dentre os quais:

- a) Materiais empregados na formação de canteiros ou alojamentos;
- b) Materiais empregados em escoras, andaimes, tapumes, torres e formas;
- c) Alimentação, vestuário e EPI – Equipamentos de Proteção Individual;
- d) Ferramentas, máquinas, aparelhos e equipamentos utilizados na obra;
- e) Materiais armazenados fora do canteiro da obra, antes de sua transferência comprovada por documentos idôneos; e
- f) O frete destacado em N.F. da compra.

§ 3º - As notas fiscais de compra de materiais passíveis de dedução deverão consignar:

I – o nome da empresa construtora e CNPJ;

II – o endereço da entrega do material que deverá ser o mesmo da obra.

§ 4º - No caso de remessa de material oriundo de depósito central da construtora, a nota fiscal de simples remessa de material deverá consignar o endereço de entrega deste na obra.

§ 5º - Não serão aceitas notas fiscais que não contiverem os dados consignados nos incisos I e II do § 3º deste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUPÉRCIO

GABINETE DO PREFEITO

Artigo 2.º - Na impossibilidade do cumprimento do disposto no artigo anterior, o contribuinte deverá requerer o arbitramento do valor dos materiais fornecidos e incorporados à obra, em até 40% (quarenta por cento), esclarecendo em seu requerimento os seus motivos de ordem técnica que inviabilizaram a observância das exigências estabelecidas por este regulamento, relativas à apresentação das respectivas notas fiscais de compra ou de simples remessa.

§ 1º - O requerimento mencionado no *caput* deste artigo deverá ser protocolizado separadamente para cada obra e ser instruído com os seguintes documentos:

I – rol do material a ser empregado na execução dos serviços, acompanhado da planilha de custo unitário e contendo as mesmas especificações previstas no § 3º, inciso I e II, do artigo 1º deste Decreto;

II – Cópia do contrato celebrado para execução dos serviços;

III – Detalhamento dos serviços a serem executados (memorial descritivo da obra) com informação do seu valor total;

IV – outros documentos que auxiliem no detalhamento da obra (material e mão de obra) e seus valores.

§ 2º - O Departamento Municipal de Fiscalização Tributária, terá um prazo de até 5 (cinco) dias úteis para o exame da documentação elencada no § 1º deste artigo, que definirá o percentual a ser deduzido do preço dos serviços, considerando-se, para tanto, a compatibilidade existente entre a espécie, a quantidade e o valor dos materiais e a especificação, o valor e as condições contratuais da obra.

§ 3º - Encerrado o procedimento de arbitramento, o contribuinte será oficiado do percentual de dedução autorizado, ficando obrigado a fazer constar da nota fiscal de prestação de serviço a seguinte observação:

DEDUÇÃO AUTORIZADA CONFORME TERMO DE ARBITRAMENTO nº _____/2.022

§ 4º - O contribuinte ficará ainda obrigado a anexar à via da nota fiscal de prestação de serviços, cópia do Ofício expedido pelo Departamento Municipal de Fiscalização Tributária, conforme mencionado no § 3º deste artigo.

§ 5º - Somente proceder-se à arbitramento se o requerimento, devidamente instruído, for protocolizado antes da emissão da(s) nota(s) fiscal(is) de serviços respectiva(s).

§ 6º - A não observância ao disposto neste artigo sujeitará o contribuinte ao recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (I.S.S.Q.N.) com base no preço bruto dos serviços, sem quaisquer deduções, relativamente às notas fiscais de serviços já emitidas.

Artigo 3.º - A dedução dos materiais da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (I.S.S.Q.N.), somente será permitida, se o contrato de prestação de serviços entre as partes for de empreitada global (englobar material e mão de obra).

Artigo 4.º - Poderá ser emitida carta de correção, para regularização de erro ocorrido nos campos “descrição dos serviços e / ou descrição das deduções” da nota fiscal de prestação de



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUPÉRCIO

GABINETE DO PREFEITO

serviços, desde que o erro não implique alteração do valor do imposto, sendo obrigatório o seu envio ao tomador dos serviços.

Artigo 5.º -Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUPÉRCIO, 12 DE ABRIL DE 2.022.

CLEBER MENEGUCCI
Prefeito Municipal

Registrado e Publicado na Secretaria da Prefeitura Municipal de Lupércio, na data supra.

RENAN BEZERRA VILA NOVA
Resp. p/ Expediente